



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista**

### **0000827-67.2025.5.12.0004**

**Relator: MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 28/01/2026**

**Valor da causa: R\$ 81.021,30**

**Partes:**

**RECORRENTE:** ELISABETE GOMES MALTA

**ADVOGADO:** ANGELA CRISTINA PARISOTTO ANDRUCHECHEN

**ADVOGADO:** MOISES ANDRUCHECHEN

**RECORRENTE:** EDEMAR RUSSI & CIA LTDA

**ADVOGADO:** DIOGO JOSE DE SOUZA

**RECORRIDO:** ELISABETE GOMES MALTA

**ADVOGADO:** ANGELA CRISTINA PARISOTTO ANDRUCHECHEN

**ADVOGADO:** MOISES ANDRUCHECHEN

**RECORRIDO:** EDEMAR RUSSI & CIA LTDA

**ADVOGADO:** DIOGO JOSE DE SOUZA

**TESTEMUNHA:** ANTONIO CLEVERSON CARDOSO

**TESTEMUNHA:** EDSON FABIO MARCONDES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE  
**ATOrd 0000827-67.2025.5.12.0004**  
RECLAMANTE: ELISABETE GOMES MALTA  
RECLAMADO: EDEMAR RUSSI & CIA LTDA

Vistos, etc.

**ELISABETE GOMES MALTA** ajuizou ação trabalhista em face de **EDEMAR RUSSI & CIA LTDA**, postulando o que consta na petição inicial de ID [d82b65a](#).

Valor da causa fixado em R\$81.021,30.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos.

Na audiência de 28/10/2025, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas duas testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas, com os acréscimos que constaram na ata da audiência.

Tentativas conciliatórias sem êxito.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Interesse processual

Não existe controvérsia quanto ao fato de que a autora foi dispensada sem justa causa, conforme TRCT de ID [06364d2](#).

De forma absolutamente contrária ao que alegado na manifestação de ID [41c7f24](#), a rescisão indireta do contrato de trabalho não tem “efeitos jurídicos distintos” em relação à dispensa sem justa causa. A rigor, a consequência jurídica é idêntica.

A pretendida indenização por dano moral pode decorrer das alegadas irregularidades (o que será analisado no mérito), e não depende em nada do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Portanto, reconheço a falta de interesse processual, para extinguir o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, CPC.

#### Acúmulo de funções

Na petição inicial, a autora alega que foi contratada para a função de operadora de caixa, mas passou a exercer de forma acumulada a função de encarregada dos caixas, a partir de 15/12/2021, sem a devida alteração contratual e salarial. Em razão disso, requer o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções e a retificação da CTPS.

Passo à análise.

A prova documental, por si, é suficiente para comprovar que a autora foi designada para ser encarregada dos caixas, por determinação do gerente da empresa, pessoa que, pela função exercida, detinha poderes para tanto.

O documento inserido no ID [6c6d3bc](#) comprova que o gerente enviou mensagem no grupo de *whatsapp*, na data de 15/12/2021, comunicando a todos sobre a nova responsabilidade atribuída à autora – encarregada dos caixas, com cobrança de melhorias sobre os demais, que estariam na condição de subordinados hierarquicamente.

Registre-se que a insurgência da parte ré, em sua contestação, sobre esses documentos, não se sustenta, porque nenhuma prova em sentido contrário foi produzida. Inclusive, ressalto que os depoimentos das testemunhas Antônio Cleverton Cardoso e Edson Fábio Marcondes corroboraram no mesmo sentido da prova documental.

A testemunha Antônio Cleverton Cardoso disse que a autora era encarregada desde a época em que começou na ré, em 2021, e que foi essa a informação que lhe passaram no local. Além disso, quando indagado sobre atribuições, mencionou que o encarregado é para quem se reportam as coisas que precisa, e era isso que a autora fazia. Acrescentou, ainda, que quando faltava alguém no caixa, ou ocorria alguma coisa, a autora era obrigada a assumir as duas posições para não deixar o trabalho ficar parado.

A testemunha Edson Fábio Marcondes disse que a autora trabalhava no caixa e era encarregada, executando as duas funções. Também disse que ela fornecia suporte, e se houvesse algum problema, reportavam-se a ela.

Neste contexto, ressalto que o exercício de outra função visivelmente diferente, e que exige maior destreza do profissional, pela complexidade, torna devido o pagamento de acréscimo salarial, com base no art. 7º, V, da Constituição Federal de 1988, e inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT.

Por analogia à regra do art. 13 da Lei 6.615/78, e observando-se a complexidade da função acumulada, arbitro em 20%.

Portanto, condeno a ré ao pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, a partir de 15/12/2021, no importe de 20% do salário-base, além de reflexos sobre aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, FGTS e indenização compensatória de 40%.

Determino que a ré proceda à retificação na CTPS da autora, para constar a função acumulada (encarregada dos caixas), a partir de 15/12/2021, logo que intimada pela Secretaria da Vara.

#### Quebra de caixa

Na petição inicial, a autora requer o pagamento de diferenças na parcela denominada quebra de caixa, porque considera que recebia o valor à menor.

Passo à análise.

Verifico que a própria narrativa da petição inicial admite que a parcela denominada “quebra de caixa” decorre de norma coletiva, e a parte autora se limitou a juntar as CCTs vigentes a partir de 01/05/2023.

Ou seja, quanto ao período anterior a 01/05/2023, não há comprovação sobre os critérios definidos para pagamento das diferenças sobre a parcela pretendida (quebra de caixa).

Não bastasse essa situação, a redação da cláusula 13ª das CCTs juntadas (ID [96fd1f2](#) e ID [4d0f8be](#)) dispõe que a parcela quebra de caixa é devida “aos empregados exercentes da função exclusiva de caixa”, o que não é o caso da autora.

A rigor, tal como fundamentado na petição inicial, e reconhecido pelo Juízo, a autora passou a exercer a função de encarregada de caixa, de maneira acumulada à função originária, desde 15/12/2021.

Dito isso, reputo que os pagamentos espontaneamente realizados após 12/2021 a título de quebra de caixa decorreram de liberalidade, e não com base na regra vigente da norma coletiva.

Portanto, rejeito o pedido de pagamento de diferenças na quebra de caixa.

### Descontos

Tratando-se de fato constitutivo do direito, na forma do art. 818, I, da CLT, competia à autora comprovar eventuais irregularidades nos descontos realizados, ônus do qual não se desincumbiu.

A testemunha Antônio Cleverson Cardoso nada mencionou sobre os descontos, e a testemunha Edson Fábio Marcondes, por sua vez, disse que o desconto era feito de quem cometeu o erro, e que a autora não respondia por erros alheios. Aliás, isso contraria a alegação da petição inicial.

Portanto, rejeito o pedido de restituição de descontos.

### Sobreaviso e Tempo à disposição

Tratando-se de fato constitutivo do direito, na forma do art. 818, I, CLT, competia à autora comprovar que efetivamente permanecia aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço, depois que saía do estabelecimento, e que era acionada a retornar ao trabalho, ônus do qual não se desincumbiu.

Aliás, vale destacar que a redação da petição inicial confunde o que seria “sobreaviso” e o que seria “tempo à disposição”. Este último, inclusive, nem sequer é mensurado na petição inicial.

Vale pontuar, ainda, que a narrativa da petição inicial não sugere um regime de “sobreaviso”. Para melhor elucidar, transcrevo:

“[...]”

*Relata a Reclamante que laborava no horário noturno e que muitas vezes em seu horário de descanso era importunada com ligações da empresa, tendo que acordar, ou muitas vezes deslocar até a empresa para resolver assuntos de trabalho, como questões relativas ao caixa, ou cobrança de cheques, ou problemas com funcionários que trabalhavam no seu turno de serviço e estavam sob sua subordinação, a qual tinha que justificar perante o RH da empresa, ou com setor financeiro justificar débitos de clientes do posto e realizar a cobrança destes”.*

Com efeito, se o empregador determina o retorno do empregado ao trabalho para a realização da atividade laborativa, não se trata de sobreaviso, e sim tempo à disposição, e nada comprova que isso tenha acontecido.

Demais disso, reafirmo, pela narrativa da autora em sua petição inicial, não havia necessidade de permanecer aguardando o chamado do empregador depois de encerrada a jornada de trabalho. Inclusive, foi inserida na petição inicial uma mensagem, onde alguém da empresa aparece cobrando a autora sobre diferenças em caixa, e essa mensagem nem sequer foi respondida.

Isso leva a crer que essa mensagem servia apenas de alerta para que algo fosse verificado depois, mas não caracteriza o regime de sobreaviso, ou tampouco tempo à disposição.

Portanto, rejeito os pedidos correspondentes.

#### Intervalo interjornadas

Verifico que a ré juntou aos autos os controles de frequência da autora, os quais demonstram horários de entrada e de saída variados – art. 74, §2º, da CLT. Logo, válidos como meio probatório – inteligência da Súmula 338, III, do TST.

Ressalto que não há qualquer prova de que as marcações tenham sido incorretamente realizadas. Aliás, nem sequer foi produzida a prova testemunhal sobre o tema.

Neste contexto, competia à autora comprovar a irregularidade na fruição do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, com base nos documentos juntados, o que não fez.

Na manifestação de ID [41c7f24](#), a autora se restringe a argumentar que a jornada era excessiva, que havia sistemática violação ao intervalo interjornadas, porém não indica um único dia em que a situação tenha realmente acontecido.

Portanto, rejeito o pedido de pagamento do intervalo interjornadas.

### Férias

O documento de ID [b68aba8](#) comprova que a ré concedeu as férias 2022/2023 regularmente, e efetuou o correspondente pagamento, inclusive a parte que foi convertida em pecúnia (10 dias).

Lado outro, não há comprovação de que a ré tenha realizado algum desconto nas férias desse período aquisitivo por causa de problemas com um cheque fornecido por cliente, ônus que incumbia à autora – art. 818, I, CLT.

Portanto, rejeito o pedido de pagamento das férias 2022/2023 em dobro.

### Indenização por dano moral

A irregularidade perpetrada pela ré, que se refere ao acúmulo de funções não remunerado, é passível de ocasionar dano material, já analisado em tópico anterior, mas não causa violação a direito de personalidade da trabalhadora.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

*RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O mero descumprimento contratual quanto ao adimplemento de obrigações e verbas trabalhistas não causa, por si só, dano de ordem moral, que atinge indiscriminadamente os direitos da intimidade ou da personalidade do trabalhador. (TRT da 12ª Região; Processo: 0001691-64.2023.5.12.0008; Data de assinatura: 12-08-2025; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanderley Godoy Junior - 3ª Turma; Relator(a): WANDERLEY GODOY JUNIOR)*

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS. NÃO PROVIMENTO. No tocante ao substrato fático da postulação, que atine a inadimplementos contratuais variados, é de se considerar que nem todos os dissabores da vida devem ser tidos como danos morais passíveis de indenização, e que nestes podem ser incluídos eventuais situações desfavoráveis geradas pelo inadimplemento de normas obrigacionais, mormente em sendo considerado que a recomposição dos direitos creditícios da parte, eventualmente inadimplidos nas épocas corretas, está sendo determinada judicialmente. Portanto, inexistindo prova do abalo moral, tampouco de ato ilícito do réu passível de responsabilização civil por danos*

*morais, não há como imputar-lhe o dever de indenizar.(TRT da 12ª Região; Processo: 0001392-32.2024.5.12.0015; Data de assinatura: 22-08-2025; Órgão Julgador: Gab. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone - 4ª Turma; Relator(a): MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO)*

*RECURSO ORDINÁRIO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. O descumprimento de obrigação contratual de cunho patrimonial, por si só, não caracteriza dano moral, mormente quando não demonstrado que o fato tenha implicado atingimento a algum dos direitos da personalidade, tais como honra, dignidade e imagem do trabalhador. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000995-41.2023.5.12.0036; Data de assinatura: 30-07-2025; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Mirna Uliano Bertoldi - 2ª Turma; Relator(a): MIRNA ULIANO BERTOLDI)*

Portanto, rejeito o pedido de indenização por dano moral.

#### Justiça gratuita

Considerando o salário habitualmente percebido pela autora durante a vigência do contrato de trabalho, a declaração de ID [a8ad3fb](#), bem como a Tese Vinculante do Tribunal Superior do Trabalho (IRR 21), na forma do art. 790, §4º, CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita.

#### Honorários advocatícios

Registre-se que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 02/05/2025, ou seja, quando em vigor a nova redação da CLT em relação aos honorários de sucumbência (Lei 13.467/2017).

Pela relevância, transcrevo o dispositivo legal pertinente:

*Art. 791-A da CLT. ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

[...]

*§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:*

*I – o grau de zelo do profissional;*

*II – o lugar de prestação do serviço;*

*III – a natureza e a importância da causa;*

*IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço;*

*§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.*

*§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

Portanto, observando-se esses critérios, condeno a ré ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da autora, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (OJ 348, SDI-1, TST).

E, ainda, condeno a autora ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da ré, ora arbitrados em 10% da soma dos pedidos integralmente rejeitados, observando-se o entendimento pacificado na Tese Jurídica nº 05 em IRDR do TRT da 12ª Região. Neste particular, diante da gratuidade de justiça deferida, suspende-se a exigibilidade da cobrança, enquanto perdurarem as circunstâncias que levaram ao seu reconhecimento, com limite de dois anos após o trânsito em julgado – art. 791-A, §4º, CLT.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, em 20/10/2021, decidiu pela inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, cujo efeito é vinculante.

#### Parâmetros de liquidação

A liquidação da sentença deverá ser realizada por cálculos, respeitando-se o limite de cada pedido deduzido na petição inicial, conforme arts. 141 e 492 do CPC, e Tese Jurídica nº 06 em IRDR do TRT da 12ª Região.

Natureza jurídica das parcelas de acordo com o art. 28 da Lei 8.212/91, não sendo salariais as parcelas discriminadas no parágrafo 9º do referido dispositivo legal.

Sobre as parcelas de natureza salarial, compete à ré a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da Súmula 368 do TST, sem prejuízo da responsabilidade da autora sobre as contribuições que recaírem sobre sua quota-parte, conforme OJ 363, da SDI-1, do TST.

Determino a retenção do imposto de renda, se houver, observado o regime de competência, na forma do art. 12-A, da Lei 7.713/88.

No tocante à correção monetária e juros, tendo em vista a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59, bem como as modificações introduzidas pela Lei 14.905/2024, determino que à atualização dos créditos decorrentes desta condenação sejam aplicados:

a) na fase pré-judicial, correção monetária pelo IPCA-E, acrescidos de juros de mora pela TRD (art. 39, *caput*, da Lei 8.177 de 1991);

b) a partir do ajuizamento da ação, até 29/08/2024, a incidência de taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i”, da modulação do Supremo Tribunal Federal, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior;

c) a partir de 30/08/2024, até o efetivo pagamento do débito, correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e juros de mora equivalente à SELIC menos IPCA (art. 406 do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa zero), consoante art. 406, parágrafos primeiro e terceiro, do Código Civil.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, na ação trabalhista ajuizada por **ELISABETE GOMES MALTA** em face de **EDEMAR RUSSI & CIA LTDA**, decido:

Reconhecer a falta de interesse processual, para extinguir o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, sem a resolução do mérito;

No mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos contidos na petição inicial, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações:

**De pagar:**

Acréscimo salarial por acúmulo de funções, a partir de 15/12/2021, no importe de 20% do salário-base, além de reflexos sobre aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, FGTS e indenização compensatória de 40%;

**De fazer:**

Proceder a retificação na CTPS da autora, para constar a função acumulada (encarregada dos caixas), a partir de 15/12/2021, logo que intimada pela Secretaria da Vara;

Tudo na forma da fundamentação, que integra o presente *decisum*.

Julgo improcedentes os demais pedidos, na forma do art.

Liquidação de sentença por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da autora, ora arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (OJ 348, SDI-1, TST).

Condeno a autora ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da ré, ora arbitrados em 10% da soma dos pedidos integralmente rejeitados, observando-se o entendimento pacificado na Tese Jurídica nº 05 em IRDR do TRT da 12a Região. Neste particular, diante da gratuidade de justiça deferida, suspende-se a exigibilidade da cobrança, enquanto perdurarem as circunstâncias que levaram ao seu reconhecimento, com limite de dois anos após o trânsito em julgado – art. 791-A, §4º, CLT.

Custas, pela ré, de R\$300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$15.000,00.

Transitado em julgado, cumpra-se em oito dias.

Intimem-se as partes.

JOINVILLE/SC, 26 de novembro de 2025.

**EDUARDO MUSSI DIETRICH FILHO**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MUSSI DIETRICH FILHO, em 26/11/2025, às 08:47:02 - 3bf4750  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25112608463618000000080775104?instancia=1>  
Número do processo: 0000827-67.2025.5.12.0004  
Número do documento: 25112608463618000000080775104